

DECRETO Nº 17/2023

EMENTA: Regulamenta, no âmbito do Município de Araripe, a aplicação da Lei Complementar nº 195 – Lei Paulo Gustavo, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Araripe, a aplicação da Lei Complementar nº 195 – Lei Paulo Gustavo, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Art. 2º - Os recursos transferidos ao Município de Araripe, com base na Lei Complementar nº 195, integrarão, para todos os efeitos legalmente admitidos, o Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal nº 1.303/2020, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Araripe e adota outras providências.

Art. 3º - O Município de Araripe disporá do valor total de R\$ 215.757,68 (duzentos e quinze mil reais, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) transferidos pelo Governo Federal, para execução da Lei Complementar 195/2022, que serão assim distribuídos:

I. R\$ 153.554,75 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) destinados às ações de audiovisual, nos termos dos incisos I, II e III do art. 6º da LC 195/2022;

II. R\$ 62.202,94 (sessenta e dois mil, duzentos e dois reais e noventa e quatro centavos) destinados às ações das demais áreas, nos termos do art. 8º da LC 195/2022.

Parágrafo único – Os recursos serão disponibilizados por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, a cargo da Secretaria Municipal de Cultura de Araripe.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIVISUAL

Art. 4º - A destinação dos recursos previstos no inciso I do art. 3º deste Decreto observará a seguinte divisão, conforme Plano de Ação cadastrado pelo município na plataforma TransfereGov e aprovado pelo Ministério da Cultura:

I. R\$ 114.308,42 (cento e quatorze mil, trezentos e oito reais e quarenta e dois



centavos) para apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro, nos termos inciso I do art. 6º da LC 195.2022, contemplando:

II. R\$ 26.128,25 (vinte e seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) para apoio a reformas, restauros, manutenção e a funcionamento de salas de cinemas públicas ou privadas, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes, nos termos inciso II do art. 6º da LC 195.2022, contemplando:

§ 1º - Para fins do disposto no inciso II, considera-se cinema de rua, cinema itinerante ou espaços de exibição alternativos o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II, considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente;

§ 3º - São elegíveis ao recebimento dos recursos de que trata este Decreto, as salas de cinema públicas, as salas de cinema privadas que não componham redes e as redes de salas de cinema com até vinte e cinco salas no território nacional;

§ 4º - O Município poderá optar pela execução direta dos recursos destinados a salas de cinema públicas de sua responsabilidade, observadas as regras de contratação pertinentes à modalidade de contratação pública por ele definida.

III. R\$ 13.118,08 (treze mil, cento e dezoito reais e oito centavos) para apoio à formação no audiovisual, com capacitação, formação e qualificação, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais,



Handwritten signature in blue ink.

preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação, nos termos inciso III do art.6º da LC 195/2022.

IV. Parágrafo único - As ações de capacitação, de formação e de qualificação a que se referem o inciso III deverão ser oferecidas gratuitamente aos participantes.

Art. 5º - Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do artigo 4º ou ficando o valor total do inciso abaixo do disponibilizado para ele, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do mesmo artigo, conforme as regras específicas previstas nos respectivos editais.

Art. 6º - Nos editais que prevejam complementação de recursos, uma produção audiovisual poderá receber o apoio previsto no inciso I do artigo 4º de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 7º - A destinação dos recursos previstos no inciso II do art. 3º deste Decreto observará a seguinte divisão, conforme Plano de Ação cadastrado pelo município na plataforma TransfereGov e aprovado pelo Ministério da Cultura:

I. R\$ 62.202,94 (sessenta e dois mil, duzentos e dois reais e noventa e quatro centavos) para outras modalidades, como economia criativa e solidária, atividades artísticas em geral, apoio aos espaços artísticos e culturais, nos termos do art. 8º da LC 195.2022.



CAPÍTULO IV

DO COMPROMISSO DO MUNICÍPIO COM O SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 8º - O Município de Araripe, ao receber os recursos de que trata este Decreto se compromete a consolidar o seu Sistema Municipal de Cultura, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição.

§ 1º - O compromisso a que se refere o *caput* deste artigo será assumido por meio de termo na plataforma Transferegov.br e o Município deverá observar e cumprir os prazos e as especificações estabelecidos relacionados ao Sistema Nacional de Cultura.

§ 2º - Para fins de fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura por meio do subsídio à construção de sistema de indicadores culturais, o Município de Araripe, observados os prazos e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, compartilhará com o mesmo, nos formatos solicitados, as informações relativas a cadastros de projetos, concorrentes e destinatários locais utilizados na execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, e da Lei nº 14.017²¹, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO

Art. 9º - A execução dos recursos de que trata este Decreto ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto Federal nº 11.453³, de 2023.

§ 1º - É vedada a utilização dos recursos, pelo Município, para o custeio exclusivo de suas políticas e de seus programas regulares de apoio à cultura e às artes;

§ 2º - As contas bancárias, direcionadas para o recebimento dos recursos oriundos de transferências do Governo Federal, possuirão aplicação automática que gerará



J

rendimentos de ativos financeiros, os quais poderão ser aplicados para a consecução do objeto do Plano de Ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura.

§ 3º - Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos exibirão as marcas do Governo Federal, juntamente com as marcas da Prefeitura Municipal de Araripe, de acordo com as orientações técnicas dos manuais de aplicação de marcas a serem divulgados, respectivamente, pelo Ministério da Cultura e pela Prefeitura Municipal de Araripe.

Art. 10 - Os destinatários dos recursos previstos no art. 4º deste Decreto oferecerão contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com a Secretaria Municipal de Cultura de Araripe incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados à acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

Art. 11 - Os agentes culturais destinatários dos recursos previstos no art. 7º oferecerão como contrapartida, no prazo e nas condições pactuadas com a Secretaria Municipal de Cultura, a realização de atividades em espaços públicos da cidade e de comunidades do município, de forma gratuita, ou atividades destinadas, prioritariamente:

- a. aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos - Prouni;
- b. aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de covid-19; e
- c. às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias.



CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE

Art. 12 - O Município poderá utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto, conforme consta no Decreto de Regulamentação Federal Nº 11.525⁵, de 11 de maio de 2023.

Art. 13 - O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei nº 13.146⁶, de 6 de julho de 2015, de modo a contemplar:

- I. no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;
- II. no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e
- III. no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

§ 1º - Serão considerados recursos de acessibilidade comunicacional de que trata o inciso II do presente artigo:

- I. a Língua Brasileira de Sinais - Libras;
- II. o sistema Braille;
- III. o sistema de sinalização ou comunicação tátil;



- IV. a audiodescrição;
- V. as legendas; e
- VI. a linguagem simples.

§ 2º - Especificamente para pessoas com deficiência, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas, entre outras:

- I. adaptação de espaços culturais com residências inclusivas;
- II. utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal;
- III. medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;
- IV. contratação de serviços de assistência por acompanhante; ou
- V. oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 3º - O material de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.

Art. 14 - Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, dez por cento do valor do projeto.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 15 - Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art. 9º serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração e descentralização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas, nos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Cultura, considerados:

- I. o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade



social e as especificidades territoriais;

II. o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;

III. os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente; e

IV. a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

a. vinte por cento para pessoas negras; e

b. dez por cento para pessoas indígenas.

§ 1º - Os mecanismos de que trata o inciso III deste artigo serão implementados por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outra modalidade de ação afirmativa, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando cabível, e a legislação aplicável.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso IV do artigo 15:

I. as pessoas negras ou indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;

II. o número de pessoas negras ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas;

III. em caso de desistência de pessoa negra ou indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa negra ou indígena classificada na posição subsequente;

IV. na hipótese de não haver propostas aptas em número



suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas; e

V. na hipótese de, observado o disposto no inciso anterior, o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.

§ 3º - Para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, o Município realizará a coleta de informações relativas ao perfil étnico-racial dos destinatários da Lei Complementar nº 195/2022, e compartilhará essas informações com o Ministério da Cultura, nos formatos e nos prazos solicitados.

Art. 16 - O Município poderá utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto, conforme consta no Decreto de Regulamentação Federal Nº 11.525⁷, de 11 de maio de 2023.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Art. 17 – Os processos de seleção de propostas para a Lei Paulo Gustavo no âmbito do município de Araripe se darão por meio de editais de fomento e premiação, tendo por base o Plano de Ação cadastrado pelo município na plataforma TransfereGov e aprovado pelo Ministério da Cultura, além do disposto nos capítulos II e III do presente Decreto.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia da Informação dará ampla divulgação a todos os editais e disponibilizará equipe técnica para orientações e esclarecimento de dúvidas das pessoas e organizações interessadas em participar do processo.

§ 2º - Os processos seletivos a que se refere o *caput* deste artigo se pautarão por procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples e formatos visuais que orientem os interessados e facilitem o acesso dos



agentes culturais a cada edital.

Art. 18 – Nos termos do disposto no art. 18 da Lei Complementar 195/2022 e seus parágrafos o município poderá conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura local.

CAPÍTULO IX

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 19 – Nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar 195/2022, todos os editais realizados com base em recursos oriundos do referido diploma legal deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, devendo a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia da Informação reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

CAPÍTULO X

DAS INSCRIÇÕES

Art. 20 - As inscrições serão feitas, através da plataforma Mapa Cultural do Ceará e/ou de forma presencial, observadas as normas e orientações específicas de cada edital.

Art. 21 – Cada interessado, pessoa física ou jurídica, poderá se inscrever em mais de um edital, mas só poderá ser selecionado para um, contribuindo assim para a democratização do acesso aos recursos da Lei Complementar 195/2022 no município e para o atendimento de um maior número de proponentes.

CAPÍTULO XI

DO ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 22 – Visando assegurar o acompanhamento sistemático dos processos de planejamento e execução do Plano de Ação cadastrado pelo Município de Araripe na Plataforma TransfereGov e aprovado pelo Ministério da Cultura, fica instituída a Comissão de Acompanhamento da Lei Paulo Gustavo, cujos membros serão



nomeados por ato do chefe do Executivo Municipal.

Art. 23 – O monitoramento e avaliação do processo de execução do Plano de Ação será feito também pelo Conselho Municipal de Turismo e Cultura, nos termos do disposto no art. 42 e seguintes da Lei Municipal nº 1.303/2020 de 31 de julho de 2020.

Publique -se , Registre-se, cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Araripe-CE

Município de Araripe-CE, aos 31 de agosto de 2023.

Cicero Ferreira da Silva
Cicero Ferreira da Silva

Prefeito do Município de Araripe-CE

Certifico que o presente ato foi devidamente
Publicado em 31/08/23

Ciceva Anubenes Brandão
Ciceva Anubenes Brandão
Chefe de Gabinete

